



Número: **0600456-43.2019.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **19/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **RAFAEL DA CAS MAFFINI**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL (REQUERENTE)		SERGIO DANILO MADEIRA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33322 33	01/07/2019 18:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) PROCESSO N. 0600456-43.2019.6.21.0000

Pelotas

REQUERENTE: VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada por VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL, Vereador em Pelotas pelo PSDB, pela qual busca saber quanto à licitude, segundo as normas eleitorais, da conduta de utilizar deste número de telefone, cujo final faz alusão ao número de campanha do vereador, qual seja “45000”, de maneira institucional, junto à Câmara de Vereadores (Id. 3240433).

Consoante certidão da Secretaria Judiciária (Id. 3241533), a parte não apresentou o necessário instrumento de mandato constituindo advogado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a consulta, flagrantemente, não merece ser conhecida, tendo em vista que carece de abstração.

Nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

O consulente, inversamente ao prescrito na legislação eleitoral, que exige consulta em tese, descreveu com riqueza de detalhes a situação fática do caso a que pretende ver respondido, inclusive pormenorizou seu número de telefone, como o obteve, bem assim sua intenção de uso institucional junto à casa legislativa que exerce a vereança.

Cuidando-se, portanto, de questionamento acerca de incontestável caso concreto, inviável determinar-se a mera regularização processual da parte, porquanto a consulta, ao final, está fadada a não ser conhecida pela Corte.



Assim, deixo de determinar a juntada de procuração ao advogado e indefiro de plano a consulta, a qual não merece ser conhecida, por manifestamente incabível.

Publique-se.

Porto Alegre, 01 de julho de 2019.

Des. Eleitoral RAFAEL DA CAS MAFFINI

Relator

